



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Processo Licitatório nº 59/2023 – Tomada de Preços

Análise de Recurso Administrativo contra o julgamento da Habilitação:

PARECER JURÍDICO

DO RELATÓRIO:

O Município de Doutor Pedrinho lançou a Licitação nº 59/2023, na modalidade de Tomada de Preços, para fins de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA), PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DAS RUAS BLUMENAU E SANTA CATARINA COM IMPLANTAÇÃO DE RÓTULA NA INTERSEÇÃO COM A RUA DA GLÓRIA, TUDO DE CONFORMIDADE COM O MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICOFINANCEIRO, PROJETO, DEMAIS ANEXOS AO EDITAL E O PRESENTE INSTRUMENTO, donde se registrou a participação de duas empresas (CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA e TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA), sendo que apenas uma delas (CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA) esteve representada na Sessão Pública realizada em 23/01/2024.

Abertos os envelopes de habilitação foi declarada inabilitada a empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA, esta porque não apresentou o “Certificado de Registro Cadastral – CRC junto ao Município de Doutor Pedrinho, não comprovando também possuir a quantidade mínima de acervo técnico para o item de “Terraplenagem” relativo ao Lote 2 do Edital”, conforme exigido nos itens 8.1.1 e 8.1.5 do edital, restando habilitada apenas a empresa TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA.

A empresa foi intimada no mesmo ato sobre o prazo recursal de cinco dias úteis, e findado este, se manifestou, protocolando recurso em 30/01/2024, contestando a decisão da Comissão de Licitações.

Intimada a outra licitante a respeito do recurso, para os fins do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, tempestivamente apresentou renúncia ao prazo de contrarrazões, *“haja visto que apresentamos proposta apenas para o lote 02, referente a rua Santa Catarina, trecho 4”*.

A Comissão de Licitação entende relevante a submissão do processo a esta Assessoria Jurídica antes de emitir sua deliberação e dar seguimento ao certame, razão pela qual passamos a emitir nosso posicionamento.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO:

a) DA TEMPESTIVIDADE:



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

A publicação e todos os demais trâmites relacionados ao Edital da Tomada de Preços nº 59/2023 obedecem aos requisitos legalmente estabelecidos, tendo oportunizado a todo e qualquer cidadão o direito de impugnar os seus termos e condições.

Decorridos os prazos sem que houvesse manifestação acerca do edital, foi realizada a sessão de recebimento dos envelopes e rubrica dos documentos de habilitação em 23/01/2024, registrando-se a participação das empresas CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA e TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA, as quais apresentaram os envelopes de habilitação e proposta em conformidade com o Instrumento Convocatório, donde restaram analisados os documentos de habilitação das licitantes, decidindo-se pela inabilitação da empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA, por descumprimento dos itens 8.1.1 e 8.1.5 do Edital.

Na própria Sessão foi intimado o representante da empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA, sendo que esta apresentou recurso em 30/01/2024 (5º dia útil posterior a intimação).

Em 31/01/2024 a outra licitante (TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA) foi intimada do teor do recurso administrativo para fins de apresentação de impugnação, juntando-se manifestação desta no dia 01/02/2024 tão somente para abrir “mão do prazo de contrarrazões ao recurso apresentado, haja visto que apresentamos proposta apenas para o lote 02, referente a rua Santa Catarina, trecho 4”.

De acordo com a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

.....

§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Assim, a impugnação da outra licitante era uma faculdade que lhe cabia, donde a desistência deste direito não prejudica a análise do recurso interposto.

Pelo exposto, o recurso é tempestivo e merece conhecimento.

b) DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES:

A Recorrente argumenta que a decisão da Comissão de Licitações não merece prosperar, pois a licitante preenche todos os requisitos do Edital, possuindo qualificação e acervo técnico para o seu devido prosseguimento, donde sua habilitação é plenamente possível e medida que se impõe.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br

Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01

CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Ao longo das dezoito (18) páginas de seu recurso, apresentou jurisprudências e posicionamentos doutrinários pertinentes para o caso, afirmando estar concorrendo somente para o Lote 01 do objeto, donde sua qualificação técnica está suficientemente demonstrada para este Lote, bem como que possui cadastro válido junto ao Município de Doutor Pedrinho, inclusive tendo participado recentemente de licitação nesta mesma modalidade na qual sagrou-se vencedora, sendo o caso da realização de diligência pela Comissão de Licitações para comprovação deste item, além do edital estar exigindo todos os documentos permitidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, donde o CRC não estaria substituindo nenhum outro documento, constituindo-se em redundância sua apresentação e/ou exigência.

Ademais, ressalta que a interpretação do edital deve considerar a necessidade de ampla concorrência com o maior número possível de participantes para busca da proposta mais vantajosa para Administração, sem exigências desnecessárias que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Deste modo, defendem a revisão do posicionamento inicial da Comissão de Licitações (pela própria ou pela Autoridade Superior), pois derivada tão somente do formalismo exacerbado, requerendo-se que seja reconhecida a comprovação de sua qualificação técnica para o Lote 01 e que está devidamente cadastrada junto à municipalidade, inexistindo óbice para sua habilitação.

Por seu turno, a licitante concorrente (TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA) limitou-se a abrir mão do prazo, sem apresentar impugnação ao recurso, alegando ter concorrido para o Lote 02, fato que corrobora as alegações da licitante recorrente (CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA), no sentido que cada empresa tenha apresentado proposta para somente um dos lotes em “disputa”.

Assim sendo, passamos a análise dos atos combatidos e das exigências previstas no Instrumento Convocatório, em cotejamento com a documentação apresentada, a fim de apresentar manifestação jurídica que possa orientar a decisão da municipalidade.

Registra-se, inicialmente, que o Edital desta Licitação nº 59/2023 foi aprovado por esta Assessoria Jurídica, conforme Parecer Jurídico que repousa nos autos, muito embora tenha evidente defeito quanto a identificação das propostas, inviabilizando determinar para quais lotes foram feitas, embora tenha possibilitado que a comprovação da qualificação técnica fosse diferente para cada Lote em disputa, instaurando dificuldade para condução do procedimento.

Ocorre que mesmo assim, não há de se aplicar rigor formal exacerbado na interpretação do Edital, em especial para o exercício da atividade vinculada de que trata o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do julgamento objetivo tratado no art. 45 e seguintes da Lei de Licitações em contraponto ao alcance dos fins do próprio processo licitatório.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Com efeito, a **Comissão de Licitações promove ato vinculado**, observando-se o que estabelece o Edital, *in verbis*:

7.3 - Não será concedida prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta, **sendo sumariamente inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar todos os documentos necessários**, ou desclassificadas as propostas em desacordo com o Edital.

.....

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – INVÓLUCRO Nº 01:

8.1 - Para fins de habilitação, as licitantes deverão apresentar no envelope “HABILITAÇÃO”, os seguintes documentos:

8.1.1 - Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao Município de Doutor Pedrinho/SC, com validade;

.....

8.1.5 - QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, do domicílio ou sede do proponente comprovando o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, bem como dos respectivos responsáveis técnicos;

b) Comprovação de capacidade Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos de mais de um atestado para o mesmo item para obtenção da quantidade mínima, **cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes**:

LOTE 1 – RUA BLUMENAU	
Descrição dos Serviços a Serem Comprovados:	Quantidades Mínimas:
Terraplenagem	700 m³
Drenagem	300 m
Base/Sub-base	250 m³
Concreto Asfáltico	120 t
Sinalização Horizontal	50 m²
Execução de Piso Intertravado	330 m²

LOTE 2 – RUA SANTA CATARINA	
Descrição dos Serviços a Serem Comprovados:	Quantidades Mínimas:
Terraplenagem	2.500 m³
Drenagem	300 m
Base/Sub-base	1.050 m³
Concreto Asfáltico	500 t
Sinalização Horizontal	115 m²

NOTA: A exigência de atestado técnico para o item se justifica pois visa demonstrar que a licitante possui estrutura suficiente para executar uma obra desta envergadura, evitando-se prejuízos com a paralisação ou inexecução, bem como comprovar a



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

capacidade técnica operacional para plena execução do projeto licitado, com segurança e solidez.

c) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de a proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU na função de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto que seja detentor de acervo(s) técnico(s), devendo juntar para tal comprovação:

c.1) Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, pertence ao quadro permanente da empresa;

c.2) Na hipótese do sócio ser também responsável técnico da empresa, deverá ser comprovado através de Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição;

*c.3) Apresentar comprovação técnica, devidamente registrada no CREA e/ou CAU, com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica, de que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto responsável **executou obra ou serviço com características compatíveis às do objeto, nas quantidades mínimas exigidas no(s) quadro(s) da alínea “b” deste item**, admitida a soma de atestados para o mesmo item.*

.....

19.17 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão Permanente de Licitações em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações aplicáveis.

Neste caso, o edital expressamente faz a exigência de Atestado de Capacidade Operacional e Técnica (ou seja, tanto da empresa licitante quanto de seu Responsável Técnico), **observadas as características de cada Lote do objeto da licitação.**

Com tal redação, o edital também não se descuidou de definir o que entende como parcela de maior relevância técnica e de valor significativo **em cada Lote do objeto**, sem que se tenha registrado qualquer impugnação ao Instrumento Convocatório.

Inclusive, de se registrar que a natureza da obra (pavimentação asfáltica) é muito importante, independentemente do tamanho físico da mesma, pois este tipo de construção requer uma maior especialização, exatamente porque deverá resistir aos apelos da natureza e oferecer segurança à população usuária e ao trânsito de veículos, bens e cargas pesadas.

Quanto ao aspecto da legalidade, temos que **tal exigência documental** está escoimada no art. 30, II e §§, da Lei nº 8.666/93, como segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....
§ 1º - *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

.....
§ 2º - ***As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.***

§ 3º - *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

.....
§ 5º - *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Logo, a exigência do edital está fundamentada na Lei e deve ser plenamente aplicada, **embora mereça ajuste para cada Lote, sendo que da própria decisão da Comissão de Licitações não se questiona que a licitante recorrente tenha apresentado a competente comprovação de qualificação técnica para o Lote 01.**

Veja-se que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece de forma clara que a “... **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O **princípio da isonomia**, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. É essencial dentro dos princípios constitucionais, estando previsto no artigo 5º, segundo o qual ‘*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*’. Esta igualdade é chamada de formal.

Ruy Barbosa baseando-se na lição Aristotélica proclamou que “*a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade*



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

*natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem” (BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420).*

Por mais este motivo não se pode admitir o desapego às exigências do edital, dando-se tratamento privilegiado a qualquer licitante, nem mesmo sob o prisma da ampliação da concorrência com aumento do número de participantes na fase de propostas, pois a busca da proposta mais vantajosa para Administração não reside na conquista do menor desembolso momentâneo para o Erário, mas sim na segurança do melhor atendimento técnico e financeiro da necessidade pública que motivou o lançamento do certame.

De igual modo, o artigo 43 da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

.....

§ 1º - A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º - Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Em suma, todos os licitantes devem apresentar integralmente **os documentos previstos no Edital para habilitação, sendo tal apresentação feita junto ao envelope nº 01, sob pena de inabilitação no certame**.

Entretanto, no caso, **a licitante recorrente apresentou no envelope da habilitação os documentos necessários para comprovação de sua qualificação técnica relativamente ao Lote 01, donde a melhor solução é sua habilitação técnica tão somente para este Lote**, afastando-se o segundo motivo dado para sua inabilitação no certame.

Relativamente ao primeira motivação utilizada para inabilitação, ou seja, a ausência do Certificado de Registro Cadastral, tem-se que também não deve ser mantido, pois houve a apresentação de todos os documentos necessários para



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

habilitação, ou seja, o CRC não estava substituindo nenhum dos documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

E, segundo a Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

.....

Art. 32 - Os **documentos necessários à habilitação** poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

.....

§ 2º - O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º - A documentação referida neste artigo **poderá ser substituída por registro cadastral** emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

.....

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações **manterão registros cadastrais para efeito de habilitação**, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

.....

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, **o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei**.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º - Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

O CRC presta-se para agilizar a tramitação da licitação e pode, na disputa, **simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar**.

O que se buscava com esse pré-cadastramento era diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados na fase de habilitação, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, tenciona uma **desburocratização** do processo licitatório.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Com isso, o Certificado de Registro Cadastral **deve substituir documentos legalmente estabelecidos para habilitação** e não ser apenas **mais um documento exigido** para habilitação do licitante no certame.

Por outro lado, a Lei nº 8.666/93 preleciona que:

Art. 22 -

.....

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

.....

§ 9º - Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Então, analisado isoladamente o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, na Tomada de Preços o cadastramento seria condição de ingresso, pois o participante deveria estar previamente cadastrado ou então providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes. Pelo dispositivo em questão os licitantes têm duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação).

Porém, de se considerar que a regra do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 não subsiste isoladamente do § 9º, que veio para possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de Tomada de Preços, estendendo a possibilidade também aos não cadastrados.

Conforme entendimento de Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr, no Parecer nº 1324 dado para FECAM, para uma conclusão acertada da intenção da Lei, é necessário interpretar o aludido § 2º conjuntamente com § 9º do mesmo art. 22 da Lei nº 8.666/93, que não pertencia ao texto original, tendo sido a ele acrescentado posteriormente (Lei nº 8.883/94).

Ocorre que a leitura conjunta dos dispositivos (§§ 2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de que **a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados.**

O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação.

Caso este mesmo interessado deseje participar da licitação sem o certificado de registro cadastral, **poderá fazê-lo apresentando somente os documentos de habilitação exigidos no edital**, excetuado o próprio CRC, pois, o § 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, **delimitando a atuação administrativa**, autoriza o órgão ou



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

entidade promotora do certame a exigir dos não cadastrados somente documentos pertinentes ao objeto da licitação, nos termos do edital.

Logo, a Administração pode exigir dos não cadastrados unicamente os documentos que, de acordo com o ato convocatório, guardam pertinência com o objeto licitado, e não todos os documentos necessários ao cadastramento. Em outras palavras, dentre os documentos para cadastramento, somente poderão ser exigidos aqueles relacionados à licitação em questão, diversamente do que ocorre com quem comparece perante o setor de cadastramento buscando o cadastro.

Nessa linha, **a conclusão natural é de que a Lei não objetiva que os não cadastrados demonstrem condições de se cadastrarem, mas, sim, de se habilitarem naquela licitação.**

E, frente ao paradoxo perpetrado pela própria Lei, conseqüentemente, há de concluir ainda que perde o sentido exigir-se a apresentação dos documentos nos três dias antes da data de abertura, ou seja, em momento anterior à data marcada para entrega dos envelopes dos cadastrados, seguindo à risca o texto legal. Com efeito, o prazo indicado pela Lei tinha a finalidade de viabilizar a realização do cadastro pela comissão de cadastramento quando a regra do § 9º ainda não existia.

Assim, como "não há necessidade de prévio cadastro" e é a própria comissão de licitação que avalia a documentação para fins de habilitação, a exigência do prazo anterior acaba por figurar, meramente, como um obstáculo à participação no certame, contudo, existindo a previsão legal (2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93), é ainda necessário constar no Edital convocatório.

Ademais, se o licitante apresentou TODOS os documentos estabelecidos em lei para habilitação ao objeto em disputa, sendo que o edital não especificou quais documentos poderiam ser substituídos pelo CRC, estaria suprido até mesmo a necessidade de prévio cadastro.

Mas o caso aqui não é de não existir prévio cadastro, pois a licitante recorrente possuía cadastro prévio de CRC com o município, não tendo, no entanto, apresentado tal documento junto à habilitação, ou seja, o cadastramento, é fato que pré-existia para esta licitação em comento.

E, neste contexto, a simples diligência da Comissão de Licitações aos sistemas internos da Administração, já supriria qualquer dúvida que pudesse permanecer a respeito da correta habilitação da licitante.

Por fim, também é relevante destacar que o item 6.4.1 do Edital menciona expressamente as Leis Federais nº 13.460/2017 (*Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*) e nº 13.726/2018 (*Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*), **donde tais diplomas legais também devem orientar a análise do processo licitatório.**



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

A primeira destas Leis (Lei nº 13.460/17), estabelece como diretriz em seu art. 5º a “*eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido*” e a “*vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada*”, enquanto a segunda destas Leis (Lei nº 13.726/18), prevê no § 1º do art. 3º que “*É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido*”, e, como critério de Desburocratização e Simplificação, em seu art. 7º, “*a racionalização de processos e procedimentos administrativos*” e “*a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas*”.

Colhe-se destes tópicos o suficiente subsídio para interpretação favorável ao licitante recorrente a respeito da possibilidade de uso do CRC em licitação anterior do próprio órgão público ou de simples consulta interna da existência válida do CRC.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta a documentação tal qual expressamente delineada no Edital seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Deste modo, **interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.**

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br

Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01

CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Conclui-se disto tudo, que a Comissão de Licitações agiu com excesso de formalismo ao analisar as exigências contidas no Edital quando da análise da documentação apresentada pela licitante recorrente, donde, os apelos da recorrente são suficientes para alterar administrativamente a situação fática.

DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, recomendamos a análise do Recurso Administrativo pela Comissão de Licitações com:

a) **conhecimento do recurso e reconsideração da decisão recorrida** (qual seja, reconhecendo a habilitação da licitante CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA), com prosseguimento do certame (intimação das licitantes sobre a nova decisão da Comissão e intimação das mesmas para abertura das propostas);
ou

b) **conhecimento do recurso e manutenção da decisão recorrida** (qual seja, a inabilitação da licitante CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA), **encaminhando-se os autos do processo de licitação ao Prefeito Municipal para julgamento**, conforme estabelece o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Da mesma forma, no caso da Comissão de Licitações optar pelo encaminhamento contido na alínea “b” acima, recomendamos a Autoridade Superior da municipalidade que conheça do recurso administrativo (frente a sua tempestividade) e, no mérito, lhe dê provimento, reformando a decisão da Comissão de Licitações para considerar a licitante CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA habilitada no certame, nos termos deste parecer jurídico, determinando-se a intimação dos licitantes e o prosseguimento regular dos trabalhos (realização da sessão de abertura dos envelopes “proposta”).

Doutor Pedrinho - SC, aos 09 de Fevereiro de 2024.

LUIZ CLAUDIO KADES

OAB/SC nº 17692